



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO -
DARM/CGCSP/DIREX/PF

Parecer Técnico nº 001/2019-DARM/CGCSP/DIREX/PF

Em 9 de janeiro de 2019.

À Senhora Diretora Executiva –/DIREX/PF

Assunto: Parecer sobre proposta de alteração do Decreto nº 5.123/2004, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e dá outras providências

Referência: Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e IN nº 131/2018-DG/PF

1. Trata-se de consulta acerca de projeto de decreto que pretende promover alterações no Decreto nº 5.123/2004, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM, e define crimes.
2. Nesse passo, cumpre, inicialmente, colacionar a minuta do aludido projeto de decreto:

“MINUTA DE DECRETO Nº , DE DE 2018

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 12 do Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Art. 12.
.....***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO -
DARM/CGCSP/DIREX/PF

....

§ 1º *Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.*

....

§7.º *Para aquisição de até duas armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:*

I – agentes públicos da área da segurança pública, integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, da administração penitenciária e do sistema socioeducativo, inclusive inativos;

II – agentes públicos envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

III – militares, incluídos os da reserva;

IV - residentes em área rural;

V – residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim considerados aquelas localizadas em municípios ou em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes;

VI – titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VII – colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no comando do exército.

§ 8º *O disposto no § 7º não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de mais de duas armas de fogo de uso permitido*

§9º. *Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:*

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

a) prestou a declaração de efetiva com afirmações falsas;

b) mantém vínculo com grupos criminosos; e

c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art. 16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO -
DARM/CGCSP/DIREX/PF

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.”

.....”

“Art. 18.

.....

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.”

.....”

§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)

“Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos.” (NR)

Art. 2º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos pela Polícia Federal antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência.

Art. 4. Fica revogado o §2.º-A do art. 16 do Decreto n.º 5.123, de 2004.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO -
DARM/CGCSP/DIREX/PF

3. Quanto ao mérito do projeto, esta Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo entende pertinente fazer as considerações que se seguem.
4. Como se infere da minuta supra, a proposta pretende promover alterações nos artigos 12, 15, 16 e 18 do Decreto n.º 5.123/2004, acrescentando-lhe ainda o artigo 67-C.
5. O artigo 12 do Decreto n.º 5.123/2004 trata dos requisitos que o interessado deverá atender para que seja autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido. Neste sentido, a proposta destaca no § 1º a presunção de veracidade dos fatos e circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade. Neste aspecto, entendemos que se trata de uma inovação necessária e plenamente de acordo com a realidade atual do controle de armas de fogo realizado pela Polícia Federal.
6. Noutro giro, a inclusão do *sétimo parágrafo* ao artigo 12 do Decreto n.º 5.123/2004, é oportuno consignar que tais dispositivos são esclarecedores ao apontarem as hipóteses em que a efetiva necessidade é presumida, afastando a subjetividade na avaliação.
7. No que diz respeito à inclusão do *oitavo parágrafo* ao artigo 12 do Decreto n.º 5.123/2004, entendemos que se trata de medida adequada, eis que amplia as hipóteses de configuração de efetiva necessidade para aquisição de armas de fogo, bem como possibilita que, em casos excepcionais, devidamente justificados, seja autorizada a aquisição de mais de duas armas de fogo por interessado.
8. Especificamente quando ao *nono parágrafo* que se pretende incluir no artigo 12 do Decreto n.º 5.123/2004, entende-se por sua pertinência na medida em que prevê objetivamente as razões pelas quais o pedido do interessado será indeferido.
9. Muito importante destacar a pertinência da proposta de inclusão do **parágrafo único** ao artigo 15 do Decreto n.º 5.123/2004, e no mesmo sentido as previsões do **§5º do artigo 18** e acréscimo do **artigo 67-C**, que pretendem dar maior segurança aos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.
10. Por fim, entendemos salutar a proposta que pretende promover alterações no **§ 2º do artigo 16** do Decreto n.º 5.123/2004, aumentando de cinco para dez anos o prazo de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 para fins de renovação do Certificado de Registro, quais sejam:

“IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO -
DARM/CGCSP/DIREX/PF

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.”

11. Nesse sentido, a Lei nº 10.826/2003 estabelece os requisitos relativos ao prazo de validade do registro de arma de fogo nos incisos I, II e III do art. 4º (comprovação de idoneidade, comprovação de ocupação lícita e residência certa e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo) e determina que deverão ser **comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos**, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF (art. 5º, §2º).

12. Atualmente o Decreto nº 5.123/2004, ao regulamentar esse dispositivo, estipula que a periodicidade da verificação de tais requisitos é de 5 anos (Art. 16, § 2º). Observa-se, contudo, que esse prazo de 5 anos para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal tem sido entendido como excesso de burocratização e, por isso, vem sendo alvo de constantes críticas por onerar excessivamente o “cidadão de bem” que deseja possuir arma de fogo.

13. Nesse contexto, a flexibilização da regra, com o aumento do prazo de validade do registro de armas e a consequente aferição dos requisitos (comprovação de idoneidade, comprovação de ocupação lícita e residência certa e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo) de 5 para 10 anos, além de não comprometer o rigor no controle e averiguação, pelo Estado, das condições requeridas para a posse de arma de fogo, atenderia os interesses dos proprietários de armas de fogo, desonerando o cidadão de forma equilibrada e com razoabilidade.

14. Ademais, a redução do trabalho da Polícia Federal na aferição de tais requisitos, que é feita a partir do requerimento do cidadão (pela presente proposta passará a ser feito a cada 10 anos e não mais a cada 5 anos), permitirá que mais recursos e material humano possam ser empregados nas atividades de fiscalização dos psicólogos e instrutores de armamento e tiro credenciados, que exercem protagonismo de peso no comércio de armas de fogo no país, o que garante o rigor no controle estatal.

15. Pelo exposto, observa-se que a alteração do prazo desonera antes e de forma prioritária os cidadãos que possuem arma de fogo, havendo, em consequência e de forma secundária, a “desoneração” da Polícia Federal, que reunirá melhores condições para reforçar o controle de armas de fogo no País e salvaguardar a manutenção do rigor nessa atividade, na medida em que facilitará a gestão do sistema mantido pelo poder público e, ao mesmo tempo, simplificará os caminhos burocráticos a serem percorridos pelos cidadãos que desejam manter a regularidade de suas armas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO -
DARM/CGCSP/DIREX/PF

16. Pelos mesmos motivos acima articulados, entende-se que a alteração proposta para o § 3º do art. 18 do Decreto nº 5.123/2004 é adequada, haja vista que estabelecerá o mesmo prazo de dez anos para comprovação dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12, para fins de renovação do Certificado de Registro das armas de fogo de uso restrito.

17. Com tais considerações, submeto o presente à apreciação da Sra. Diretora Executiva, para análise e deliberação, com a nossa sugestão de restituição ao Diretor Geral da Polícia Federal, para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral de Controle de Serviços e Produtos

1. Aprovo o inteiro teor do Parecer Técnico nº 001/2019-DARM/CGCSP/DIREX/PF;
2. Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

MAURÍCIO LEITE VALEIXO
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Geral